



TC 012.078/2012-3

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade: Município de Aracoiaba/CE

Requerente: Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite

Pronunciamento da SecTCE/AS

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal com base no Acórdão 819/2012 –TCU-Plenário para apurar a possível ocorrência de fraudes e conluio em licitações, bem assim desvio de recursos por parte de agentes públicos e empresas envolvidas, notadamente em relação ao Convênio 830282/2007 (Siafi 599934) celebrado com o FNDE. O ajuste em tela objetivava a construção de infraestrutura de rede física escolar, com a construção de escola, conforme estabelecia o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA, sendo R\$ 950.000,00 a cargo da União e R\$ 7.070,71 provenientes de recursos municipais.

2. Consta à peça 334 pedido formulado pelo representante legal da Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, arrolada nos autos como responsável. Em sua petição, esclarece a responsável ser parte interessada no processo, estando impossibilitada de acessá-lo em razão de os autos estarem classificados como sigilosos, o que configuraria ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Dessa forma, requer o acesso aos autos de forma completa.

4. Ao compulsar os autos, verifica-se que o sigilo aposto ao presente processo decorre do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, proferido nos autos do TC 032.723/2011-3, abaixo reproduzido, e vem sendo mantido nos Acórdãos seguintes prolatados nestes autos (peças 119, 197 e 297).

9.1 apor a chancela de sigilo aos autos;

9.2 desconsiderar a personalidade jurídica das empresas a seguir indicadas, para responsabilizar seus sócios/administradores em regime de solidariedade com os agentes públicos apontados como responsáveis pelos débitos apurados nos processos de tomada de contas especial a serem instaurados em decorrência deste acórdão:

Empresa	Sócios a serem responsabilizados
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins.
RPC Engenharia Ltda.	Ricardo Rodrigues Russo e Paulo César Mendonça de Holanda.
Licol - Lilico Construções Ltda.	Josaphat Paes de Andrade Filho e Magno César Dantas Araújo
Futura Construções Ltda.	João Chaves Filho e Francisco Claudiano Costa Sousa
Marajó Construções Ltda.	Maricléia de Queiroz Araújo e Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade



Construtora CHC Ltda.	Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara e Cláudio Henrique Saboia Câmara
Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.	Alex Lucas Rocha e Francisco Roberto Rocha Silva Filho
Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda.	Lívia Barros Lins Torquillo e Luíza Danielle Barros Lins
Projecon Projetos e Construções Ltda.	Galdino Gondin Neto e Maria Lorena Cunha Barros Lins

9.3 determinar a constituição de apartado deste relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, e dos arts. 34 e 43 da Resolução TCU 191/2006, para que nele sejam realizadas as citações dos responsáveis pela execução irregular do Contrato de Repasse 0267715-18 (Siafi 642625), conforme subitens a seguir;

9.4 determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis Marilene Campelo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE; Joana Furtado de Figueiredo Neta, Secretária de Saúde; Maria do Socorro Ricardo Monteiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Francisco Nildo Alves da Silva e Arlindo Oliveira da Silva, membros da CPL; RPC Engenharia Ltda. e seus sócios Ricardo Rodrigues Russo e Paulo César Mendonça de Holanda.; Licol - Lilico Construções Ltda. e seus sócios Josaphat Paes de Andrade Filho e Magno César Dantas Araújo; Futura Construções Ltda. e seus sócios João Chaves Filho e Francisco Claudiano Costa Sousa; Construtora CHC Ltda. e seus sócios Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara e Cláudio Henrique Saboia Câmara; Marajó Construções Ltda. e seus sócios Maricléia de Queiroz Araújo e Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade; Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. e seus sócios Alex Lucas Rocha e Francisco Roberto Rocha Silva Filho; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins; Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda. e suas sócias Lívia Barros Lins Torquillo e Luíza Danielle Barros Lins; Projecon Projetos e Construções Ltda. e seus sócios Galdino Gondin Neto e Maria Lorena Cunha Barros Lins, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0267715-18 (Siafi 642625), celebrado entre o Município de Aracoiaba/CE e o Ministério da Saúde, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, ou promovam o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com os acréscimos legais previstos, calculados a partir de 2/9/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

9.4.1. execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 0267715-18 (Siafi 642625), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal, dos seguintes indícios de irregularidades, os quais denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, pela prática de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultariam na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com a consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos:

9.4.1.1. formação de conluio entre as empresas participantes do certame Tomada de Preços 001/2009, mediante alinhamento de preços das propostas apresentadas, vez que as licitantes utilizaram o orçamento base da prefeitura e aplicaram sobre os componentes respectivos um mesmo percentual, conforme se depreende da Tabela 02, conduta essa incompatível com as práticas de mercado (item, 3.1.1 e Quadro 02 do relatório de auditoria);

9.4.1.2. contratação/contribuição para a contratação da licitante Goiana Construções e Serviços Ltda., empresa sem estrutura operacional para execução dos serviços contratados, haja vista pesquisa realizada na base de dados da Rais, do Ministério do Trabalho, a qual evidenciou a inexistência, no ano de 2008, de empregados cadastrados e, no ano de 2009, somente 40



empregados, dado esse que se contrapõe ao volume de recursos movimentados pela empresa (R\$ 28.548.938,77 no período de 2007 a 2011), cujas obras requerem a existência de mão de obra registrada junto à empresa (item 3.1.1, Quadro 03 e Gráfico 01 do relatório de auditoria);

9.4.1.3. fraude consistente na apresentação/aceitação de propostas com idêntica formatação (Goiana Construções e Serviços Ltda., Empresa Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. e Marajó Construções Ltda. e Construtora CHC Ltda.), evidenciando a origem em um mesmo proponente e, portanto, comprovando a ocorrência de fraude da TP 001/2009 (art. 90 da Lei de Licitações) (itens 3.1.1., 3.1.9.17, 3.19.22 a 24 do relatório de auditoria);

9.4.1.4. conluio na formulação de propostas de preços tendo em vista que visita da equipe de auditoria ao local declarado pelas empresas Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Projecon Projetos e Construções Ltda. constatou a coexistência das duas empresas no mesmo endereço constante da base CNPJ e declarado ao fisco municipal (item 3.1.1 e Quadro 03 do relatório de auditoria);

9.4.1.5. emprego de empresa de fachada, tendo em vista que visita da equipe de auditoria ao local declarado como domicílio fiscal pela empresa RPC Engenharia Ltda. constatou a inexistência da empresa no endereço declarado (item 3.1.1 e Quadro 03 do relatório de auditoria);

9.4.1.6. não atingimento do objetivo previsto no contrato de repasse, pois visita in loco aos postos de saúde, objeto da TP 001/2009 (Contrato de Repasse 0267715/2008/Ministério da Saúde/CEF), possibilitou à equipe comprovar que, mesmo após a construção das referidas obras, a população continua desprovida da plenitude dos serviços de saúde previstos para o local, diante da inexistência de instalação de rede elétrica nos dois postos, e em um deles o funcionamento só é garantido com energia cedida de forma clandestina por morador local; há ainda sinais visíveis de infiltrações em ambos os postos, nas paredes e teto, conforme relatório fotográfico anexo ao relatório de auditoria, além de não disporem de condições adequadas de segurança das instalações, especificamente portas, janelas e equipamentos odontológicos instalados (item 3.1.1 do relatório de auditoria e relatório fotográfico);

9.4.1.7. visita da equipe de auditoria aos endereços constantes dos documentos fiscais emitidos pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., em relação aos cadastros fiscais do Município de Fortaleza e Euzébio, comprovou o não funcionamento da empresa na data da vistoria. No Município do Euzébio, a informação prestada por vizinhos de sala da citada empresa foi no sentido de que era raro o aparecimento de algum empregado da empresa no endereço. Em relação ao domicílio fiscal de Fortaleza, a equipe encontrou a sala também fechada, sendo sediada em shopping center da cidade. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419, pertencente à empresa Cateto Construções Ltda., segundo a relação constante no rol dos elevadores, a qual também se encontra envolvida em outros ilícitos em municípios auditados por outras equipes de auditoria (item 3.1.1 e Quadro 03 do relatório de auditoria);

9.4.1.8. a licitante vencedora, contratada pelo município após o certame TP 001/2009 possuía pouca estrutura operacional para execução dos serviços contratados com o Município de Aracoiaba/CE, haja vista que pesquisa realizada na base de dados da Rais, do Ministério do Trabalho, evidenciou, no ano de 2008, a inexistência de empregados cadastrados e, no ano de 2009, somente 40 empregados. Esse dado se contrapõe ao volume de recursos movimentados pela empresa no período de 2007 a 2011 (R\$ 28.548.938,77), cujas obras requerem a existência de mão de obra registrada junto à empresa (item 3.1.1, Quadro 03 e Gráfico 01);

9.4.1.9. moradores locais informaram à equipe de auditoria que a construção dos postos de saúde não se deu por parte da empresa contratada, mas por alguns trabalhadores avulsos da própria localidade, sem quaisquer relações com a licitante vencedora, denotando-se a execução das obras por terceiros estranhos à relação contratual entre a Prefeitura Municipal de Aracoiaba e as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.;

9.5. determinar a constituição de apartado deste relatório de auditoria e sua conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, e dos arts.



34 e 43 da Resolução TCU 191/2006, para que nele sejam realizadas as citações dos responsáveis pela execução irregular do Convênio FNDE 830282 (Siafi 599934), relativamente à parcela das obras executada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., conforme subitens a seguir;

9.6. determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis Marilene Campelo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE; Maria Cleide da Silva Leite, Secretária Municipal de Educação; Arlindo Oliveira da Silva, Presidente da CPL; Francisco Nildo Alves da Silva e Clésio Wagner da Rocha Marinho, membros da CPL; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Convênio FNDE 830282 (Siafi 599934), celebrado entre o Município de Aracoiaba/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ou promovam o recolhimento, aos cofres do FNDE da quantias abaixo especificadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (descrição das irregularidades imputadas e montante de débitos a seguir):

9.6.1. execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Convênio FNDE 830282 (Siafi 599934), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal, da ausência de capacidade operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para a execução das obras, situação que implica na perda do nexo de causalidade entre as origens e aplicações de recursos, haja vista o seguinte:

9.6.1.1. há constatação de pouca estrutura operacional da referida empresa para execução dos serviços contratados com o Município de Aracoiaba/CE, haja vista que pesquisa realizada na base de dados da Rais, do Ministério do Trabalho, evidenciou a inexistência, no ano de 2008, de empregados cadastrados em seu nome e, no ano de 2009, apenas 40 empregados, apesar do volume de recursos movimentados pela empresa no período de 2007 a 2011 (R\$ 28.548.938,77), cujas obras requerem a existência de mão de obra registrada junto à empresa (item 3.2, Gráfico 01 do relatório de auditoria);

9.6.1.2. em visita da equipe de auditoria aos endereços constantes dos documentos fiscais emitidos pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., em relação aos cadastros fiscais do Município de Fortaleza e Euzébio, comprovou-se o não funcionamento da empresa na data da vistoria;

9.6.1.3. no Município do Euzébio/CE, a informação prestada por vizinhos foi de que, na sala da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., local onde se encontra uma placa com dizeres relativos ao almoxarifado da empresa, era raro o aparecimento de algum empregado da empresa no endereço;

9.6.1.4. em relação ao domicílio fiscal da empresa em Fortaleza, a equipe encontrou a sala também fechada, sendo sediada em shopping center da cidade e segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419, local onde funcionaria a empresa Cateto Construções Ltda., também envolvida em outros ilícitos em municípios auditados por outras equipes de auditoria, segundo a relação constante no rol dos elevadores (item 3.1.1 e Quadro 03 do relatório de auditoria);

9.6.2. valores e datas do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
04 /02/2010	34.931,30
04 /02/2010	44.457,57
02 /02/2009	141.000,00
06 /03/2009	81.000,00

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
09/09/2008	130.618,60
29/09/2008	104.085,18
29/10/2008	57.116,86
02/12/2008	104.980,22



9.7. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do RI/TCU a realização de audiência dos responsáveis Sr^a Marilene Campelo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE; Maria Cleide da Silva Leite, Secretária de Educação; Antônia Elizabete Paz Monteiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Rejane Márcia Figueiredo de Mesquita, membro da CPL; e Maria do Socorro Ricardo Monteiro, também membro da CPL, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência deste acórdão, apresentem razões de justificativa para a irregularidade consistente na chancela sobre os procedimentos fraudulentos relativos à Tomada de Preços 001/2010, tendo em vista a prática de conluio para fraudar a licitação, haja vista a constatação de que o valor das propostas apresentadas pelas duas empresas concorrentes (Conspec - Construtora e Projetos de Engenharia Ltda. e Gold Serviços e Construções Ltda.) apresentaram como diferença de preço apenas R\$ 0,30 (trinta centavos) (item 3.2 e 3.2.9.9 e 3.2.9.12 do relatório de auditoria);

9.8. fixar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 250, inciso V, do RI/TCU, o prazo de quinze dias para as empresas Conspec Construtora e Projetos e Engenharia Ltda. e Gold Serviços e Construções Ltda. - ME se manifestarem sobre a irregularidade consistente na prática de conluio para fraudar a licitação Tomada de Preços 001/2010 da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, tendo em vista a constatação de que o valor das propostas apresentadas pelas duas empresas concorrentes (Conspec - Construtora e Projetos de Engenharia Ltda. e Gold Serviços e Construções Ltda.) apresentaram como diferença de preço apenas R\$ 0,30 (trinta centavos) (item 3.2 e 3.2.9.9 e 3.2.9.12 do relatório de auditoria);

9.9. determinar à Secex/CE que:

9.9.1. remeta cópia do relatório de auditoria e deste acórdão, juntamente com os respectivos ofícios de citação/audiência, a fim de possibilitar a defesa dos responsáveis quanto a todas as irregularidades apresentadas de forma analítica no relatório;

9.9.2. na medida do possível, e considerando o compartilhamento de informações já autorizado pela Justiça Federal, colha junto às autoridades encarregadas da investigação policial ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta do convênio e do contrato de repasse tratado neste processo, caso se revelem necessários ao exame de mérito das matérias tratadas, seja nesta auditoria ou em processos de tomada de contas especial, observando, nesse caso, os procedimentos necessários à ampla defesa e ao contraditório no uso de prova emprestada, e

9.9.3. realize diligência junto à Caixa Econômica Federal com vistas à obtenção dos extratos bancários de todo o período de execução do Contrato de Repasse 0267715-78 (Siconv nº 432; Siafi 642625), bem como cópias de cheques ou dos detalhamentos de ordens bancárias emitidas para pagamento, assim como cópia dos RAEs porventura emitidos pela instituição financeira, dentre outros elementos julgados pertinentes;

9.9.4. verifique, a partir dos extratos bancários referidos no subitem anterior, se persiste a citação pelo montante integral dos recursos transferidos, ante a constatação do valor efetivamente liberado e utilizado (se integralmente pago às empresas);

9.9.5. aprofunde os exames relativos ao Convênio 830282/2007, quanto à participação da empresa Conspec - Construtora e Projetos de Engenharia Ltda. na sua execução, especialmente com vistas à verificação da parcela das obras construídas por essa, sua localização nos endereços informados, bem como se efetivamente executou o objeto contratado ou se fez parte do esquema investigado pela Polícia Federal, trazendo elementos que permitam concluir pela existência ou não de dano na execução da obra por essa empreiteira;

9.10. cientificar, com fulcro no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, o Ministro de Estado da Saúde e o Ministro de Estado da Educação acerca da instauração dos processos de tomada de contas especial, e

9.11. comunicar à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE que, durante auditoria deste Tribunal realizada no Município de Aracoiaba/CE, foram identificadas notas fiscais [NF 252, de 04.02.2010, R\$ 44.457,57 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e



cinquenta e sete centavos); NF 251, de 04.02.2010, R\$ 34.931,30 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos)] cujos valores não foram declarados pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. ao fisco municipal de Fortaleza, enviando de forma complementar cópia dos referidos documentos fiscais.

5. No Acórdão 1544/2020 - Plenário (peça 297), de 17/6/2020, ao examinar o recurso de revisão impetrado pela Sra. Marilene Campelo Nogueira, o Tribunal estendeu o provimento parcial dado ao recurso à Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, nos seguintes termos:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Campelo Nogueira contra o Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.7 e 9.8 do referido **decisum** em relação a essa recorrente, excluindo-a da condenação solidária em débito e desconstituindo as penas de multa e de inabilitação que lhe foram aplicadas nesta TCE;

9.1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 18 e 23, inciso II, dessa mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Marilene Campelo Nogueira, dando-lhe quitação;

9.2. estender à Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite os efeitos do provimento parcial ora dado ao Recurso de Revisão da Sra. Marilene Campelo Nogueira, de modo que também as contas daquela responsável sejam julgadas regulares com ressalva e que se tornem insubsistentes em relação a ela os subitens 9.3, 9.4, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário, excluindo-a da condenação solidária em débito e desconstituindo as penas de multa e de inabilitação que lhe foram aplicadas nesta TCE;

9.3. manter o Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário em seus exatos termos relativamente à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e aos Srs. José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) que, se ainda não os fez, preste as informações solicitadas à peça 179 pelo Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal/CE e reitere o pedido de esclarecimentos objeto do subitem 9.10 do Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário;

9.5. manter, em sintonia com o decidido no subitem 9.11 do Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário, o sigilo destes autos, inclusive em relação ao presente Acórdão, bem como sobre as peças que o fundamentam, nos termos do art. 16 da Portaria-TCU 242, de 10/10/2013, as quais devem ser mantidas como de classificação sigilosa, podendo ser acessadas somente pelos Ministros participantes deste Colegiado e pelas unidades com responsabilidade por agir nestes autos, ou pelas partes – nesse caso, no que tange às peças necessárias ao exercício das prerrogativas relacionadas à ampla defesa –, ressaltando que o termo final de restrição de acesso depende da resposta ao pedido de esclarecimentos reiterado no subitem anterior;

9.6. dar ciência desta decisão:

9.6.1. à recorrente, Sra. Marilene Campelo Nogueira, e à Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite;

9.6.2. ao Sr. Ricardo Magalhães de Mendonça, Procurador da República lotado no Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Ceará, de modo a complementar informações que lhe foram encaminhadas em atendimento à Solicitação autuada como TC 002.528/2018-5; e

9.6.3. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará e ao Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal/CE, fazendo remissão, no caso desses dois destinatários, respectivamente aos Ofícios 2855/2017 e 2856/2017 expedidos pela Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE) em 28/11/2017 (peças 149 e 126).

6. Em consulta processual realizada no site da Justiça Federal do Ceará, encontramos em tramitação na 1ª Vara Federal e sem julgamento definitivo o Processo 0805967-05.2016.4.05.8100,



que trata de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face da Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite e de outros (peça 335), relativamente à execução do Convênio 830282/2007, tratado nesta TCE.

7. O acesso a processo sigiloso depende de autorização específica do relator, nos termos do §2º, do art. 93, da Resolução TCU 259/2014.

8. No caso concreto, considerando o julgamento de suas contas regulares com ressalva, com o afastamento do débito e das demais sanções anteriormente a ela impostos por meio do Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário, é possível que a responsável venha a utilizar as informações constantes dos autos em sua defesa no âmbito do citado processo judicial em tramitação na Justiça Federal.

9. Dessa forma, ainda que haja a delegação de competência prevista no art. 1º, I, da Portaria MINS-ASC 15, de 28/6/2021, entendemos pertinente submeter o pedido formulado ao Relator, Min. Augusto Sherman, propondo-se que seja franqueado o acesso integral do TC 012.078/2012-3, via e-tcu, ao representante legal da Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite.

10. Em caso de deferimento do pedido, propomos ainda o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Processos/CA-Cidadão para a concessão de acesso integral do TC 016.283/2012-0, via e-tcu, ao representante legal da Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, alertando-o na ocasião, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MINS-ASC 15, de 28/6/2021, que:

- a) o acesso está sendo deferido para permitir o regular exercício da defesa de seus atos; e
- b) nos termos do arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Secex/TCE, em 18 de outubro de 2021

Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3
Assessor em substituição